GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : J R DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA EIRELI ME.

ENDEREÇO : AV CARLOS GOMES, 2124, PRINCESA ISABEL.

CACOAL (RO)

PAT Nº : 20192700400029

DATA DA AUTUAÇÃO : 15/04/2019

CAD/ICMS : 000000040966-9

CNPJ/MF : 84.755.800.0001-02

DECISÃO Nº : 2021.08.08.04.0108

1. Deixar de enviar arquivos EFD no ano de 2015. 2. Defesa tempestiva. 3. DFE não contemplava a verificação de entrega de EFD. 4. Ação fiscal nula.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, no exercício de 2015, deixou de enviar os arquivos de EFD-Escrituração Fiscal Digital, estando obrigado. Atribuída responsabilidade ao sócio Joel Raimundo dos Santos e contador Luís (art. 11-A, XIV e § 1º da lei 688/96).

A infração foi capitulada nos artigos 30; 303; 406-A e 406-C do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, X, t, da Lei 688/96.

Base de cálculo da multa: 12 meses x 50 UPF = 600 UPF = R$ 42.408,00.

O sujeito passivo foi notificado via AR, em 23/04/2019, novamente notificado por edital (DOE 080, de 03/05/2021) permanecendo inerte, com decretação de revelia, fls. 74 dos autos.

Sobre os responsáveis, foi decretada a revelia do titular da empresa. O contador apresentou defesa, às fls. 18 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O responsável alega que não presta serviços para o sujeito passivo desde novembro de 2014.

Que não foi intimado ou informado que o processo fiscalizatório iria recair sobre a sua pessoa, pois a intimação feita pelo auditor fiscal diz respeito apenas à empresa, que os fatos narrados no auto de infração sequer foram informados a ele, que teria apresentado os documentos que o eximem de responsabilidade desde 13/11/2014. Considera que o auditor foi arbitrário na interpretação das informações, atribuindo responsabilidade solidária, sem proporcionar o direito de defesa.

Alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não proporcionou apresentar as provas que não possuía os documentos da

empresa e que não tinha responsabilidade sobre a contabilidade do ano de 2015 (contrato anexo), pois o contrato foi rescindido por falta de pagamento.

Que houve desrespeito ao principio do devido processo legal. O agente do fisco agiu regularmente ao instaurar o procedimento de fiscalização e notificar o contador, mas a partir do momento em que recebeu o documento comprovando a rescisão contratual, deveria adotar outras medidas, principalmente oportunizando ao contador com relação a sua responsabilidade referente a possíveis infrações.

Inexistência de relação jurídica entre contador e empresa autuada – alega que comunicou à empresa, que a partir de 13/11/2014, estaria encerrando o contrato de prestação de serviços. Com a rescisão os documentos foram devolvidos ao cliente, no dia 26/09/2017, não possuindo qualquer outro documento em seu escritório.

Alega não atendimento ao principio da publicidade, pois não foi esclarecido que estava sendo fiscalizado, visto que a notificação recebida era para a empresa.

Sem fazer correlação com o ato impugnado, alega genericamente violação ao principio do formalismo moderado, principio da legalidade, principio da finalidade, não atendimento ao principio da motivação, não atendimento ao principio da proporcionalidade.

Que o auto de infração não atende o principio da segurança jurídica, pois deveria buscar a realidade dos fatos. Que se mantida a responsabilidade do contador aos autos de infração e a atos praticados pelas empresas ficará impossível trabalhar como contador.

Alega que a obrigatoriedade de manter a escrituração é da empresa junto à SEFIN, sendo o contador mero acessório nessa relação. Não havia a possibilidade de fazer a EFD, pois não detinha as informações para declarar, por não possuir vinculo com a autuada.

Que a solidariedade não se aplica ao contador, pois não agiu com dolo ou culpa.

Menciona que o prazo dado ao Delegado Regional para análise de seu pedido foi de 48 horas, não tendo sido cumprido, também não houve pedido de prorrogação.

Requer acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, por não ter sido notificado previamente quanto à fiscalização na condição de responsável solidário. Ou a preliminar de violação do devido processo legal, por ferir gravemente os trâmites e cercear o direito de defesa.

No mérito, que seja reconhecida a ausência de responsabilidade, pois foi comprovado que já tinha rescindido o contrato com a empresa.

Que seja excluída a responsabilidade, de acordo com decisão da Segunda Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF.

Que seja convertida a solidariedade do auto de infração, nas sanções do art. 77, XI, f, da Lei 688/96, como citado no parecer do Delegado da 4ª DRE-Cacoal.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por omissão no envio dos arquivos EFD dos 12 meses de 2015. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20192500400001.

Dispositivos indicados como infringidos:

RICMS/RO

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

Art. 303. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações e prestações que realizarem (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 63):

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 406-C. A EFD será obrigatória, de forma escalonada, a partir de 1º de janeiro de 2012, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. (NR dada pelo Dec. 16409, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

Art. 406-L. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (NR dada pelo Dec. 21591, de 31.01.17 - efeitos a partir de 1º.08.12 - Ato COTEPE 31/12)

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

t) deixar de apresentar arquivo da EFD no prazo previsto na legislação tributária, quando obrigado - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não entregue ou entregue em atraso. (AC pela Lei 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18

Em exame aos aspectos formais que devem revestir os serviços de fiscalização, verifico que a DFE 20192500400001 utilizada pelo auditor fiscal para a lavratura do auto de infração tinha escopo limitado a MALHA FISCAL – NF-e X GIAM 2015, fls. 04, no entanto, o auditor fiscal estendeu a fiscalização, autuando o contribuinte por omissão no envio de EFD.

A IN 011/2008 dispõe:

Art. 3º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) conterão, no mínimo:

I - a numeração de identificação e controle, que também permitirá ao sujeito passivo identificar e consultar a designação mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet;

II - os dados identificadores do sujeito passivo, quando a designação for dirigida a sujeito passivo específico;

III - a natureza ou tipo do procedimento fiscal a ser executado, conforme artigos 5º e 7º;

IV - a data de sua emissão;

V - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

VI - os nomes e as matrículas dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais responsáveis pela execução do serviço;

§ 1º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) indicará, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, o respectivo período de apuração e o tipo de ação fiscal, observado o modelo aprovado por esta Instrução Normativa.

§ 4º Os trabalhos de fiscalização deverão se restringir ao disposto na designação, sendo necessária a emissão de nova DFE ou DSF, no caso de extensão da ação fiscal.

Conforme reproduzido acima, a Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) deve conter diversos requisitos, dentre estes, o tipo de ação fiscal, devendo os trabalhos se restringir ao nela disposto. Em caso de extensão da ação fiscal, nova designação deveria ser emitida.

Diante disso, a autuação é nula, pois o auditor fiscal estava impedido de realizar a fiscalização, visto que a DFE 20192500400001contemplava somente a MALHA FISCAL – NF-e X GIAM.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R$ 42.408,00 (Quarenta e dois mil quatrocentos e oito reais).

Recorro de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3°, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.